



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 29 de agosto de 2024

Ano X • Nº 1.897 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	04
COMISSÃO ELEITORAL DO GUARAI PREV	04

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 3.228/2024 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

“EXONERA SERVIDOR DE CARGO COMISSIONADO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guarai e tendo em vista o Art. 34, inciso I, da Lei Municipal nº. 006/2000;

#### RESOLVE

**Art. 1º. EXONERAR** o Sr. **Gileno Teixeira Coelho**, do Cargo Comissionado de Motorista Oficial, com lotação no Gabinete da Prefeita.

**Art. 2º. DETERMINAR** que a Diretoria de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



## DIÁRIO OFICIAL

**MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES**  
Prefeita Municipal de Guarai

**RIAVAN SANTANA BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

**OBEDE ALVES DE OLIVEIRA**  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

### DECRETO Nº 2.026/2024 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

“NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME,, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guarai;

#### DECRETA

**Art. 1º.** Ficam nomeados os membros do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME:**

#### REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Maria Sônia Santos Lima  
Suplente: Maria de Fátima Fonseca de Oliveira  
Titular: Vanuza Dias Vila Nova Silva  
Suplente: Maria Gerlândia Barbosa Oliveira Moura

#### REPRESENTANTES DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

Titular: Franciele Carvalho Pires  
Suplente: Poliana Bonfim Santos  
Titular: Ivonete Leandra Alves dos Santos  
Suplente: Sandreanne de Souza Mendes

#### REPRESENTANTES DO CONSELHO DO FUNDEB

Titular: Meiryralva Batista Barnabé  
Suplente: Evandro Ferreira de Vasconcelos

#### REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR

Titular: Elquiane da Silva Neres  
Suplente: Lucilene dos Santos Borges

#### REPRESENTANTES DAS APMs DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Titular: Luzimar Batista de Azevedo  
Suplente: Sara da Silva Balbino

#### REPRESENTANTES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Titular: João Cleber Tavares  
Suplente: Jurcilene Neres

#### REPRESENTANTES DAS ESCOLAS PARTICULARES

Titular: Raimunda Laércia Dourado da Silva  
Suplente: Thaynara Alves da Rocha Sousa

#### REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

Titular: Maria Rita Lopes de Sousa  
Suplente: Mikéias Araújo Feitosa

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2024.

Riavan Santana Barbosa  
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2286/2024, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, visando a eventual realização de topografia, sondagem e estudo hidrológico, com fornecimento de todo o material e equipamentos necessários, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Guarai/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa a DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro do município de Guarai-TO.

### DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio, trazendo argumentos de que a proposta se mostra inexequível para a execução do objeto, assim como a desclassificação das empresas SINGEO SOLUÇÕES, URBANIZAR ENGENHARIA, E.É.M ENGENHARIA.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra editalícia.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Argumentos da Recorrente:

A empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA alegou que a documentação apresentada pelo proponente cuja proposta foi declarada vencedora, mas que se configura como inexequível, e ainda, que a recorrida não apresentou os documentos contidos nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.13, e que os índices contábeis e os atestados apresentados não satisfazem com as condições exigidas no edital.

Nos mesmos termos foram estabelecidos os critérios de julgamento das propostas apresentadas no edital, não se vislumbrando qualquer possibilidade de se perquirir sobre condições de exequibilidade de proposta que tenha oferecido valor inferior a 75% do objeto licitado.

Caso se admitisse a investigação sobre condições de exequibilidade sobre a proposta inferior a 75%, haveria, fatalmente, disposições contraditórias na fase de julgamento, o que, certamente, não é o caso, pois a interpretação adequada dos critérios de julgamento são os expostos no parágrafo anterior.

O Tribunal de Contas da União já teve a possibilidade de se debruçar sobre o tema, isto é, se é possível admitir proposta inferior a 75% do valor orçado pela administração em caso de serviços de engenharia e a resposta do TCU foi, absolutamente, negativa, devendo ser reputada inexequível a proposta abaixo de 75% do valor orçado e desclassificá-la das apresentadas, conforme se verifica do seguinte aresto do Acórdão n. 2.198/2023 – Plenário:

Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC-Processo 033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan. 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). 1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (TCU - RP: 2198/2023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/10/2023)

O acordão mencionado acima, especifica nitidamente sobre a legalidade em desclassificar propostas para obra e serviços de engenharia com valores inferior a 75% do orçado pela administração.

Não há o que questionar, no quesito que o objeto do certame é um serviço de engenharia, visto que o próprio edital classifica o presente objeto.

Assim argumentou!

## 3. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Argumentos da Recorrida

A empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA se defendeu apresentando seus argumentos contra o recurso interposto afirmando que a empresa recorrente alega em seu recurso que a recorrida não apresentou as consultas aos seguintes cadastros (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas / Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa / e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União).

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que as referidas consultas serão realizadas pelo próprio pregoeiro no momento da sessão, juntamente com os demais documentos exigidos no edital, conforme o item 9.1 do edital, senão vejamos:

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos no portal de compras públicas, e ainda nos seguintes cadastros: (Grifo nosso).

Dessa forma o edital não fala que deverá ser apresentado pela empresa, e sim, que o pregoeiro verificará nos cadastros citados acima.

A recorrente alega que os atestados apresentados não atende ao edital, mas não tem embasamento ou fundamentação que corrobore tal alegação, somente alega que o atestado da PREFEITURA DE TABOÃO e PREFEITURA DE RECURSOLANDIA, não atende, mas não diz o porquê, dessa forma, a referida alegação não merece prosperar, uma vez que todos os atestados estão em conformidade com o termo de referência, tanto que o Ilustríssimo pregoeiro habilitou e declarou a empresa ora recorrida como vencedora do certame.

A mesma alega ainda, que a certidão de acervo técnico registrado no CREA-TO, está em desacordo com o atestado emitido pela Prefeitura de Taboão. Importante ressaltar que a CAT não está em desacordo com o atestado emitido pelo Município, tendo em vista que a Instituição CREA-TO, não registraria documento sem antes atestar sua veracidade.

A recorrente alega também que a ART de cargo e função não atende. Importante lembrar, que o referido documento não está elencado no rol de documentos exigidos no edital, somente é exigido atestado que comprove a prestação dos serviços prestados, o referido documento somente foi inserido junto aos demais documentos, para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa.



Por outro lado, na mesma esteira, a recorrente alega que a recorrida não possui atestado serviços topográficos, sondagem e estudo hidrológico. Ocorre que tal alegação merece cair por terra, haja vista que foi apresentado uma certidão de acervo técnico registrado pelo CREA-TO, que consta diversos serviços realizados pelo responsável técnico da empresa VICTOR DANTAS DA SILVA GOMES, que se for analisado com clareza, encontramos serviços prestados de sondagem e projetos de drenagem, na qual conforme a ISF-210 do DNIT, são considerados elementos básicos, condicionantes do projeto de drenagem (estudos hidrológicos, projetos geométricos, estudos topográficos, e estudos geotécnicos), atendendo assim, as características do objeto em questão. Constante na CAT 150854/2017, anexo ao rol de documentos.

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que o valor ofertado na fase de lances é considerado inexequível, e pede a desclassificação da empresa vencedora e das demais empresas participantes com fundamento no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, ou seja, a para o Município contratante, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto. Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Dessa forma, o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que, como regra, em situação de suposta inexequibilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

Não obstante, o § 4º do art. 59, conclui que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexequibilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado. Conforme preconiza o §2º do artigo 59 da lei 14.133/2021.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Dessa forma, o ilustríssimo pregoeiro deu a oportunidade a empresa ora recorrida de apresentar a exequibilidade da proposta ofertada, de modo que aprovou a planilha apresentada na fase de julgamento das propostas, e declarou a empresa vencedora do certame.

#### 4. DO PEDIDO:

##### 4.1. DA RECORRENTE:

A empresa assim requereu:

Diante do exposto, requer:

a) a recepção e análise da presente peça Recursal, nos termos do Edital, porquanto atende aos requisitos legais, inclusive de tempestividade;

b) Que seja dado PROVIMENTO a presente recurso, devendo ser INABILITADA AS EMPRESAS TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA R\$ 90.000,00, SINGEO SOLUÇÕES R\$ 95000,00, URBANIZAR ENGENHARIA R\$ 110.200,00, E.E.M ENGENHARIA R\$ 152.579,00.

c) Que seja dado PROVIMENTO a presente recurso, devendo ser convocada habilitada a empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

d) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 15 de agosto de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

##### 4.2 DA RECORRIDA

A empresa requereu:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer ao Ilustríssimo pregoeiro, com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA, negando provimento TOTAL ao recurso administrativo interposto pela empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

#### 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise detida aos autos, constata-se que quando das alegações recursais de que a empresa **TG TOPOGRAFIA E ENGENHARA LTDA** não apresentou os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, do edital, tal alegação não prospera uma vez que a referida documentação é consultada pelo próprio pregoeiro, tanto é que, a referida empresa foi habilitada, **ficando assim acolhidas as contrarrazões neste sentido, bem como com relação as demais empresas habilitadas.**

Ainda analisando a peça recursal, alega a requerente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atendem o edital, pois bem, não há que se falar em não atendimento do edital com relação aos atestados, uma vez que, estes se confirmam com as informações registradas junto ao CREA-TO, não acolhendo assim a referida alegação.

Neste diapasão, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que efetivamente é exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

Quanto a alegação de preço inexequível deve-se ter em vista que Licitação é um procedimento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, mediante as condições previamente fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da Administração de comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço ou obra, dentre outros.

No conceito de licitação por Celso Mello<sup>1</sup>, explica-se o procedimento administrativo como “algo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras e serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convocam interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Neste sentido a tese da presunção absoluta, portanto, não merece aplicação. Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

Segundo o doutrinador, a presunção é relativa, ou seja, permite prova em contrário. Diz Marçal que “é presumida como inexequível até prova em contrário”. Dispõe também que a apresentação da proposta nestes termos “não acarreta a desclassificação automática da proposta”, ou seja, deve ser oportunizado ao particular a produção de prova pela exequibilidade (constituir prova em contrário).

A oportunidade concedida é dada através de diligência, instituto também previsto em Lei, no mesmo artigo 59, no inciso IV, e §2º:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A leitura conjunta dos dispositivos e a interpretação literal, nos reporta à possibilidade de realização de diligência (forma do ato), que deve ser interpretado como um “poder-dever”, além de tornar evidente que a exequibilidade poderá ser demonstrada, e apenas em caso de não obtenção de êxito na demonstração da praticabilidade do preço é que deverá ser desclassificada.

1

<sup>1</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 494



Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto.

Neste sentido foi realizada diligência afim de que a vencedora demonstrasse a exequibilidade da proposta, o que restou demonstrado (fls. 0199), **não prosperando assim a alegação de inexecuibilidade da proposta.**

Assim considerando que todos os atos administrativos são dotados de atributos e dentre estes, o da presunção de legitimidade e veracidade, sendo dotado de fé pública, tomamos como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados pelo Gestor da Pasta, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento.

Por todo o exposto, fundamentando-se no que dos autos consta, ressaltando-se o caráter opinativo do presente parecer, abstraindo-nos dos aspectos técnicos e administrativos, de alçada das áreas técnicas responsáveis pelos documentos necessários na instrução processual e do Gestor, não sujeitos ao crivo do parecerista, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência do Administrador Público que aqui não nos cabe analisar, essa Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

Assim, analisando os fatos levantados, **OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por ser tempestivo, e **NO MÉRITO PELO IMPROVIMENTO**, de todas as alegações nos seguintes termos:

Acolher integralmente as contrarrazões da empresa **TG TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA** para indeferir o pedido de inabilitação, uma vez que esta cumpre os requisitos do edital;

#### 5. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, considerando à análise jurídica exarada pelo parecerista quanto às razões e contrarrazões apresentadas, DECIDO: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa DYNATON CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por ser tempestivo.

Em análise ao processo como um todo, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos, qual a empresa ora considerada vencedora demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação, qual o foi aceito pelo agente.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guarái/TO, 29 de agosto de 2024.

**Maria de Fátima Coelho Nunes**  
Prefeita Municipal

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 032/2024

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guarái, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de reagentes e insumos para serem utilizados no Laboratório Municipal de Análises Clínicas, Atenção Básica e SAMU de Guarái/TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 29/08/2024, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guarái/TO ou no site: [www.guarai.to.gov.br](http://www.guarai.to.gov.br).

Entrega das Propostas: a partir do dia 29/08/2024 às 08h00min, no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Abertura das Propostas: 10/09/2024, às 08h00min no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Guarái/TO, 28 de agosto de 2024.

**Cleube Roza Lima**  
Superintendente de Licitações

#### COMISSÃO ELEITORAL DO GUARÁI PREV

#### EDITAL Nº 006/2024 – HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DAS ELEIÇÕES PARA DIRETORIA EXECUTIVA E PARA O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO GUARÁI-PREV

A Comissão Eleitoral, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas normas que regem as Eleições do Guarái-PREV, resolve homologar o resultado da eleição para escolha do Presidente, do Diretor Financeiro e dos Membros do Conselho Previdenciário do GUARÁI-PREV - Gestão 2024/2028, nos termos do respectivo edital, conforme segue:

PRESIDENTE E DIRETOR FINANCEIRO			
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	VOTOS	%
	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO / VANDERLITO ALVES VILA NOVA	303	87%
	BRANCOS	35	10%
	NULOS	11	3%
	TOTAL	349	100%

CONSELHO PREVIDENCIÁRIO			
CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	VOTOS	%
ELEITO	EDER BATISTA	65	19%
ELEITO	HILZAMAR FERNANDES DE CARVALHO	59	17%
ELEITO	EDIMÁ FONSECA PRIMO DA SILVA	47	13%
ELEITO	LUCIVANE RODRIGUES MENESES	43	12%
SUPLENTE	MARCOS VINICIUS LOPES DA CRUZ SOUSA	42	12%
SUPLENTE	GEISIANE SILVA CUNHA	31	9%
7º	VAGNA MARIA DA LUZ NOLETO SANTOS	26	7%
8º	DARLENE VASCONCELOS DA SILVEIRA	22	6%
9º	IOLENE PEREIRA DA SILVA	5	1%
	BRANCOS	7	2%
	NULOS	2	1%
	TOTAL	349	100%

GUARÁI (TO), 29 DE AGOSTO DE 2024

**CLAÚDIO ALENCAR LEÃO**  
Presidente da Comissão Eleitoral

**Keylla Maria Menezes Asevedo**  
Membro

**Valdemir Alves Aguiar**  
Membro

**Rozenilda de Sousa Lima**  
Membro

**Denizze de Sousa Tavares**  
Membro

**Edelves Maria Araújo dos Santos**  
Membro

**Jorgina Silva Candido**  
Membro

